



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1023368-91.2017.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo de Mello Gonçalves**

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**. Alega o *parquet* que a requerida vem exigindo como condicionante à contratação dos serviços médicos hospitalares urgentes/emergenciais a emissão pelo consumidor de título de crédito que possa garantir antecipadamente o pagamento da dívida. Narra que por meio do inquérito civil nº 14.0426.0006817/2016-6, constatou-se que foi exigido do Sr. Nelson Kiyoshi Maeda, a apresentação de garantia (cheque caução) como condicionante para tratamento hospitalar de urgência de sua falecida genitora, Sra. Misa Maeda. Sustenta que a conduta da ré afronta direitos do consumidor, sobretudo em razão das práticas abusivas apuradas em inquérito civil. Em sede de tutela de urgência, o *parquet* pleiteia que a requerida suspenda, até o julgamento do mérito, a exigência de emissão de cheque-caução, ou de qualquer outra de garantia, para que haja de sua parte a devida prestação de serviços médicos/hospitalares de urgência/emergência. No mérito, requereu a condenação da ré: (I) ao pagamento da indenização por perdas e danos morais difusos sofridos pelos consumidores; (II) ao pagamento da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais sofridos pelas vítimas, seus parentes e sucessores, a serem apurados na liquidação individual da sentença condenatória coletiva; (III) à obrigação de não fazer, consistente em não exigir a emissão de cheque-caução, ou qualquer outra forma de garantia, para que seja autorizado e realizado o necessário atendimento médico/hospitalar de urgência/emergência, fixando-se multa para cada descumprimento devidamente comprovado; (IV) à obrigação de fazer, consistente em dar ampla divulgação da decisão pelos meios de comunicação social, a fim de garantir a efetividade da tutela. Por fim, requereu o recolhimento ao fundo de reparação de interesses difusos lesados do valor da condenação prevista no item I e das multas cominatórias eventualmente aplicadas em virtude do descumprimento das condenações de não fazer e fazer, previstas nos itens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III e IV. Juntou documentos (fls. 32/829).

Por decisão exarada às fls. 830/831, o Juízo deferiu “... ***em parte a antecipação dos efeitos da tutela***, para impor a ré obrigação de não fazer, de se abster, em qualquer circunstância, de exigir garantia de pagamento através de emissão de título de crédito, ou poderes para saque de tais títulos, de pacientes ou responsáveis pelos contratantes de serviços médico-hospitalares de urgência/emergência, fixada desde logo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento ...”.

Em contestação (fls. 840/886), **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA – BENSÁUDE**, sustentou, preliminarmente: (I) a ilegitimidade ativa do Ministério Público, sob argumento de serem os direitos discutidos na presente ação individuais, disponíveis e divisíveis; (II) a falta de interesse processual do Ministério Público, tendo em vista a falta de homogeneidade dos interesse individuais. No mérito, em síntese, impugna a alegação de que o réu solicita cheque caução como condicionante para atendimento de pacientes. Esclarece quanto ao caso específico da Sra. Misa Maeda que “...*O diagnóstico era grave e a queda do estado geral dos movimentos da paciente já assinalava o agravamento da doença causada pela lesão cerebral. Diante deste quadro, o pagamento feito pelos familiares da paciente não poderia ser considerado abusivo. A internação da paciente já era prevista e a gravidade da doença sugeria internação de duração imprevisível ...*”. Impugnou os fundamentos adotados pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Santos quando da prolação da sentença nos autos sob nº 1033976-85.2016.8.26.0562. Impugnou os pedidos indenizatórios. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 921/962).

Houve réplica (fls. 970/987).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes para o desate da matéria, sendo desnecessária a produção de demais provas.

Passo a análise das preliminares.

A ré suscitou a preliminar ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, uma vez que os direitos discutidos na presente ação seriam individuais, disponíveis e divisíveis.

Todavia, com a devida vênia, a preliminar ora referida é uma tese que não subiste por conta da visível existência de legitimidade por parte do *parquet*, e pelo que parece, é meramente protelatória.

Isto porque, a presente ação civil pública visa que a ré, como prestadora de serviços, não pratique condutas abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que diz respeito a cobrança de garantias (cheque caução) como condicionante à prestação dos serviços médicos hospitalares urgentes/emergenciais.

Nesse passo, estabelece o artigo 129, III da Constituição Federal a competência do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública visando a defesa de interesses difusos e coletivos. A ré, como prestadora de serviços médicos hospitalares, atende um número indefinido de pacientes oferecendo serviços de pronto socorro, cirurgias, internações clínicas, etc. Ademais, apesar de se tratar de atendimento de planos de saúde privados e contratações particulares, **a natureza dos serviços prestados (saúde) permite reconhecer a categoria especial de consumidores/pacientes cujos interesses podem ser defendidos pelo Ministério Público**, a quem cabe zelar pelos interesses difusos individuais e coletivos.

Desse modo, mesmo que o caso em tela atinja alguém em particular, merece amparo, de igual modo, toda a coletividade, sobretudo em razão da natureza dos serviços prestados pela ré (saúde), como já dito.

De mais a mais, é de competência do Ministério Público investigar possível lesão ao Direito do Consumidor, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/93, Artigo 25, IV).

Neste sentido, ainda, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (sem grifos no original) (AgRg no Ag 253.686/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

05/06/2000, p. 176).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo não diverge:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINARES AFASTADAS - Há de ser reconhecida a competência (legitimidade) do Ministério Público para propor Ação Civil Pública (adequação) em defesa de direito indisponível (saúde) de toda uma coletividade de pacientes que se submeteram a oferta de serviços de radioterapia junto ao hospital agravante - Decisão mantida – Agravo desprovido.”
 (2038257-12.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Responsabilidade Relator(a): Percival Nogueira Comarca: Santos Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 04/12/2014 Data de registro: 04/12/2014) – GRIFEI.

“DECISÃO Fundamentação Concisão Nulidade Não ocorrência Indicação devida da motivação do ato pela Juíza ao rejeitar embargos declaratórios opostos pela parte Preliminar rejeitada Recurso improvido. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" Ação civil pública, na qual se discute o descredenciamento de hospital e a interrupção de prestação de serviços aos consumidores Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico Legitimidade passiva Configuração Inteligência do art. 28, § 2º, do CDC, o qual imputa responsabilidade subsidiária às sociedades controladas ou de qualquer forma integrantes de grupo empresarial Recurso improvido. PRESCRIÇÃO Ação civil pública Descredenciamento de hospital Informação prestada aos consumidores, em junho de 2012, de que não poderiam mais utilizar o Hospital São Luiz unidade Itaim Início do lapso prescricional dessa data Necessidade Inteligência do art. 189 do CC/2002 Contagem iniciada com o 'nascimento da pretensão' que ocorre quando violado o direito Prescrição afastada Recurso improvido. PROVA Apreciação da sua necessidade, ou não, pelo juiz que é o seu destinatário Indeferimento de oitiva de testemunha Cerceamento de defesa Não ocorrência Hipótese que, havendo pertinência, nada obsta que o Magistrado abra a possibilidade de dilação probatória ou requeira a produção de alguma prova que entenda necessária Recurso improvido.”
 (2076737-25.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Planos de Saúde Relator(a): Alvaro Passos Comarca: São Paulo Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Data do julgamento: 24/02/2015 Data de registro: 25/02/2015) – GRIFEI.

Assim, **afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.**

Por fim, de igual modo, não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse processual, sob argumento de falta de homogeneidade de interesses individuais.

Nesse passo, é inegável que nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal C.C artigo 81, inciso III, e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos, entendidos esses como os que decorrem de origem comum, violando direitos pertencentes a um número **determinado** ou **determinável** de pessoas.

No caso em tela, com a devida vênia, restou configurada a homogeneidade de interesses individuais, pois, a suposta cobrança de garantias (cheque caução), praticadas pela ré, como condicionante à contratação dos serviços médicos hospitalares urgentes/emergenciais, reflete tanto no grupo de pacientes já atendidos pela ré (determinado), quanto no grupo de pacientes a serem atendidos futuramente (determinável), os quais poderão vir a sofrer a suposta exigência de garantia, tida como abusiva pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, configurado o interesse individual homogêneo, legítima a atuação do Ministério Público em sua defesa, por meio de ação civil pública, independentemente da demonstração de sua relevância, visto que estes, por si só, são considerados relevantes.

Assim, **afasto a preliminar de falta de interesse de agir.**

Reconheço, portanto, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como legitimidade de partes e interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é **parcialmente procedente.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Sociedade Portuguesa de Beneficência, sob fundamento de que a ré vem exigindo como condicionante à contratação dos serviços médicos hospitalares urgentes/emergenciais por ela prestados, a emissão pelo consumidor de título de crédito, no caso em tela, cheque caução, para que possa garantir antecipadamente o pagamento da dívida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em contrapartida, a ré impugna os termos da peça exordial, alegando, em síntese, que não solicita título de crédito (cheque caução) como condicionante para atendimento de pacientes.

Diante das controvérsias, sobretudo quanto a exigência ou não de garantia para prestação de serviços de urgência, cabe fazer as seguintes considerações acerca do que consta da representação de Nelson Kiyoshi Maeda (fls. 40/42):

1- *No dia 27 de outubro de 2016, o Sr. Nelson buscou atendimento privado para sua mãe, Sra. Misa Maeda, no Pronto Socorro da Sociedade Portuguesa de Beneficência, já que a mesma apresentava sintomas de AVC (acidente vascular cerebral).*

2 – *Após atendimento de praxe, foi informado pela Dra. Aline (Clínica Geral) que a situação da paciente, Sra. Misa Maeda, era grave e necessitava de cirurgia emergencial devido a um coágulo no cérebro, ressaltando, ainda, que seria necessário reservar uma vaga na UTI particular do hospital.*

3 – *Diante da situação, o Sr. Nelson informou que não tinha condições de arcar com custos particulares, razão pela qual, se direcionou à recepção administrativa do estabelecimento, onde lhe foi informado que o mesmo teria de realizar um depósito antecipado com cheque de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que seriam descontados de imediato para compor crédito em seu nome.*

4 – *Diante da cobrança que não poderia arcar, o Sr. Nelson solicitou o encaminhamento de sua mãe para uma internação na UTI do SUS, todavia, a solicitação foi negada, sob argumento de não haverem vagas.*

5 – *Com a negativa de vagas no SUS, tentou a remoção de sua mãe para outro estabelecimento, momento pelo qual, o Sr. Nelson narra ter sido ameaçado pelo hospital, pois, diante da remoção, seria realizado um boletim de ocorrência de “evasão de paciente”, e teria que suportar a reponsabilidade pela conduta.*

6 – *Assim, narra que não restou outra alternaria, senão a de efetuar o pagamento antecipado exigido (conforme recibo de nº 25.676, pago com o cheque nº 001376 do banco Itaú, datado de 27 de outubro de 2016).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Nelson Kiyoshi Maeda emitiu cheque caução no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor da ré, conforme recibo de fl. 132.

Merece destaque o fato de que o cheque fora emitido aos 27.10.2016, isto é, no mesmo dia do atendimento emergencial, e a sua compensação bancária se deu no dia posterior à sua apresentação (28.10.2016 - fl. 133).

Tal fato, por si só, configura conduta abusiva por parte do nosocômio,

A somar com isso, a abusividade desta forma de cobrança já fora reconhecida em ação individual sob nº 1033976-85.2016.8.26.0562 (10ª Vara Cível da Comarca de Santos), sendo que, na oportunidade, assim foi consignado pelo Juízo sentenciante:

“... nota-se a existência de constrangimento do segundo autor pela exigência de cheque-caução e por falta de informação acerca da forma de consecução de vaga em U.T.I (...) não foram dadas informações precisas de como seria o procedimento de consecução da vaga em U.T.I./S.U.S., para que ele pudesse, ao menos, tranquilizar-se naquele momento de apuro e não se sentir enganado pelo hospital (...) ora, mesmo que se tire dos autos o interesse livre e esclarecido do segundo autor em manter sua mãe naquele hospital, seria digno e humano que lhe fossem dadas informações completas de como funciona a burocracia de transferência de paciente para uma vaga SUS, deixando ele próprio concluir pela impossibilidade de sucesso na obtenção da vaga e a omissão em relação a isso gera dano moral, potencializado pelo momento de vulnerabilidade que a família enfrentava naquele momento ...”

E continua:

“... Não fosse isso, escancarou-se pela prova dos autos que o hospital procedeu de forma contrária á lei e exigiu cheque-caução do segundo autor para a intervenção cirúrgica. Tira-se do depoimento da testemunha Neria Lúcia dos Santos que o hospital tem o costume de pedir uma quantia à família dos paciente, ainda que "subestimada" (sic), que se refere aos gastos de cirurgia e dias de UTI pós cirúrgico, o que configuraria efetivo pagamento de serviços prestados e não caução. Ocorre que, quando questionada o que aconteceria com o valor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cheque caso o paciente morresse na mesa de cirurgia, a testemunha diz que o dinheiro seria devolvido ao sacador do título. (vide depoimento de Neria Lúcia dos Santos). Ora, se o valor consignado no cheque é para pagar por serviços que não se sabe se serão efetivamente prestados, a ponto de justificar devolução futura, fica muito claro que a quantia cauciona ou garante o futuro pagamento, o que é proibido ...”

Ressalte-se que, embora a sentença esteja em grau recursal, certo é que, conforme estabelece o artigo 371 do Código de Processo Civil “*o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento*”.

No caso em tela, os elementos constantes nos autos demonstraram suficientemente a conduta abusiva por parte do réu.

E como é sabido, o hospital particular jamais poderá aproveitar-se do estado de fragilidade dos familiares para exigir qualquer título como forma de caução dos serviços, pois a garantia à vida e a saúde é primordial a qualquer valor econômico.

Para tanto, a Resolução normativa nº 44/2003 Agência Nacional de Saúde – ANS proibiu a prática de atos alusivos a cobranças de cheque caução para pacientes que chegam em estado de urgência e emergência, situação de risco de morte eminente, nos hospitais particulares, *in verbis*:

“Art. 1º Lei Estadual 8.851/2008 - Fica proibida a exigência de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de risco de morte eminente, urgência e emergência, em hospitais da rede privada.”

“Art. 1º RN 44/20003 - ANS - Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E além do mais, a abusividade na exigência de cheque-caução como condicionante para internação e/ou atendimento médico hospitalar ou ambulatorial é verificada: (i) primeiro, porque o valor exato ainda não é conhecido quando do atendimento ao paciente, sendo fixado sem qualquer base científica; (ii) segundo, porque há vício na vontade de seu emissor, em virtude da situação de vulnerabilidade que acomete o paciente e seus acompanhantes.

A exigência de cheque-caução afronta o disposto no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, pois a cobrança de eventuais despesas pelo prestador de serviço é realizada sem a certeza de que as mesmas ocorrerão, obtendo-se do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Além disso, a caução exigida pelo hospital fere também o inciso IV do mesmo artigo, na medida em que a imposição praticada pelos hospitais se prevalece “... *da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços.*”

O cheque-caução, ademais, é emitido em valor aleatório, sem qualquer avaliação prévia dos gastos que o paciente terá com a internação ou tratamento. O valor solicitado, no mais das vezes, é exclusivamente para que o prestador de serviço se previna de eventuais despesas.

Com efeito, na maioria dos casos, os pacientes e seus familiares encontram-se em estado aflitivo e ansioso. O paciente encontra-se fragilizado. Esses fatos podem lhes tirar o discernimento, viciando a emissão da vontade.

O prejudicado é obrigado a efetivar o negócio, em razão de um risco pessoal, com caracterização de perigo de vida, lesão à saúde, à integridade física ou psíquica, fato que diminui a sua capacidade de dispor livre e conscientemente. A subscrição de contrato ou de títulos de créditos, como garantia no ato da internação e atendimento hospitalar ambulatorial, é apontada pela doutrina como exemplo de ato viciado pelo “estado de perigo”. Conduta esta prevista no artigo 156 “*caput*” do Código Civil que assim o define: “*Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.*”

Carlos Roberto Gonçalves, interpretando referido dispositivo esclarece: “*Merece ser também citado exemplo de inegável atualidade e característico de estado de perigo, que é o da pessoa que se vê compelida a efetuar depósito ou a prestar garantia sob a forma de emissão de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cambial ou de prestação de fiança, exigidos por hospital, para conseguir internação ou atendimento de urgência de cônjuge ou de parente em perigo de vida” (Direito Civil Brasileiro, vol. I, Ed. Saraiva, p. 392).

Segundo Maria Helena Diniz: *“No estado de perigo há temor de grave dano moral (direto ou indireto) ou material indireto à própria pessoa ou a parente seu, que compele o declarante a concluir contrato, mediante prestação exorbitante. O lesado é levado a efetivar negócio, bilateral ou uni lateral, excessivamente oneroso em razão de um risco pessoal (perigo de vida, lesão à saúde, à integridade física ou psíquica de uma pessoa: o próprio contratante ou alguém a ele ligado) que diminui sua capacidade de dispor livre e conscientemente. A pessoa natural, premida pela necessidade de salvar se, a si própria ou a um familiar seu de algum mal conhecido pelo outro contratante, vem a assumir obrigação demasiadamente onerosa” (Maria Helena Diniz, in “Código Civil anotado”, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 189).*

Corroborando tal entendimento o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 796.739, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, conclui que a causa da emissão de cheque não pode ser ignorada para efeito de execução, sob pena de gerar desequilíbrio contratual entre as partes. Isto porque, o devedor, em situação de necessidade submete-se às exigências do hospital, se obrigando a emitir o título no valor exigido pelo prestador de serviço.

Mas não é só. A questão trazida aos autos deve também ser enfrentada em consonância com o previsto nos artigos 421 e 422 do Código Civil, dispositivos que prestigiam os princípios da boa-fé e da probidade, condicionando o livre exercício de contratar também à função social do contrato.

Do exposto se depreende que a exigência de caução como condição prévia para atendimento de paciente seja na internação ou no atendimento ambulatorial, com relação a particulares ou aqueles conveniados a planos de saúde, configura mesmo abusividade, diante do:

- a) abalo psicológico a que as pessoas nestas condições estão sujeitas;
- b) do "estado de perigo" que vicia o ato;
- c) da violação às regras do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e da Resolução Normativa editada pela ANS.

Ou seja, por qualquer ângulo que se enfrente a questão, não há como reconhecer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

legitimidade do ato praticado, como quer fazer crer a ré. Até mesmo na esfera penal a conduta foi tipificada como crime pela Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, no artigo 135-A do Código Penal: *"Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial. Pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa."*

Por outro lado, há outros meios de se garantir o pagamento de eventuais despesas realizadas em caráter particular ou através de convênio, seja pelo contrato de prestação de serviços, seja pela emissão de duplicata de serviços contra o tomador consumidor.

Inadmissível, contudo, condicione o hospital o atendimento ao paciente enfermo à prestação de cheque-caução, assinatura de nota promissória ou de termo de responsabilidade, por implicarem tais exigências vantagem excessiva do prestador de serviço, como dito alhures.

Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERNAÇÃO DE PACIENTE - EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO - PRÁTICA ABUSIVA - RESOLUÇÃO 44 DA ANS - ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A Resolução Normativa nº 44 de 24.07.2003 da Agência Nacional de Saúde veda, em qualquer situação, a exigência "de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço". A exigência do cheque caução para internação de paciente em hospital, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, é considerada como prática abusiva e expõe o consumidor a uma desvantagem exagerada em um momento de fragilidade. O Agravante para justificar seu pedido, limitou-se em mencionar a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação; contudo, não demonstrou que há risco de inviabilizar seu negócio, pois não logrou comprovar o impacto da medida sobre suas finanças.” (AI, 120929/2009, DESA.CLARICE CLAUDINO DA SILVA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 02/03/2010, Data da publicação no DJE 15/03/2010) – GRIFEI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTERNAÇÃO DE PACIENTE - EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO. A exigência de cheque caução para internação de paciente em hospital, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, é considerada como prática abusiva e expõe o consumidor a uma desvantagem exagerada em um momento de fragilidade. Se verificada a ocorrência do nexo causal entre o evento e os danos experimentados pela autora, impõe-se a obrigação de indenizar.” – GRIFEI (Ap, 1429/2009, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 13/05/2009, Data da publicação no DJE 20/05/2009).

“É reprovável a prática espúria, que deve ser coibida pelo poder judiciário a exigência de Instituição Hospitalar, na emissão de cheque caução, quando se tratar de internação em UTI, dada à gravidade da enfermidade da paciente, porque coloca o dinheiro em supremacia à vida, além de caracterizar coação moral passível de indenização.” (Ap, 120459/2008, DES.JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/03/2009, Data da publicação no DJE 24/03/2009).

A Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

A imposição de qualquer condição para atendimentos urgentes e emergentes é reprovada pelo nosso ordenamento jurídico, principalmente por se tratar de unidade hospitalar cuja prestação de socorro às pessoas que se encontram em estado grave deve ser imediata.

Por tais paradigmas, torna-se patente o ato ilícito e desrazoável praticado pela Instituição Hospitalar, devendo, portanto, ser inviabilizada pelo Poder Judiciário para que o réu não mais atente contra a garantia e direitos fundamentais da pessoa humana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que diz respeito ao arbitramento de indenização por danos morais coletivos, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, elenca justamente como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais, individuais, coletivos e difusos** (destaquei).

Entretanto, como já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: “(...) *não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (...)*” (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) (destaquei).

No caso, entendo que o quadro fático relatado na inicial, e devidamente comprovado no âmbito do procedimento preparatório e no bojo deste processo, revela, de forma suficiente, a gravidade da conduta do hospital, plenamente capaz de gerar, danos à saúde, inquietude social e abalo extrapatrimonial à coletividade.

Com efeito, os documentos apresentados pelo Ministério Público, consoante à cobrança de cheque caução para a prestação dos serviços de saúde em situação de urgência e emergência, denuncia a flagrante violação às regras protetivas do CDC.

Sendo assim, entendo pela condenação da Sociedade Portuguesa de Beneficência ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

No que diz respeito ao quantum, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mostra-se proporcional, reparando de forma adequada o dano causado aos direitos dos consumidores, tendo em vista a situação socioeconômica da ré, a proliferação dos prejuízos por ela causados e a necessidade de desestímulo de reincidência da mesma prática abusiva.

Por fim, acolho o pedido do autor com base no artigo 95 do CDC, para condenar genericamente o requerido na responsabilidade pelos danos materiais e morais causados a futuras vítimas, seus parentes e sucessores, cujos valores serão devidamente apurados por ocasião de liquidação individual desta sentença condenatória coletiva.

Conforme leciona Cláudio Lima Marques em Comentários ao Código de Defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do Consumidor, 3ª. Ed. Ver., atual e ampliada, 2010: *“Ao determinar que a condenação, na hipótese de procedência da ação coletiva será genérica, o legislador do CDC definiu o âmbito de conhecimento judicial na decisão da causa, a identificação da lesão a direito e os danos causados por esta. O caráter de generalidade da decisão judicial, neste sentir, indica primeiro que esta será ilíquida, ao mesmo tempo que não deverá debruçar-se sobre o que efetivamente cada vítima do dano perdeu. A condenação genérica apenas afirma a lesão a direito e a ocorrência de dano decorrente desta, restando a precisa determinação do quantum devido para a liquidação e posterior execução da sentença, que poderá ser promovida tanto individualmente quanto pelos legitimados para a ação coletiva”* (pág. 1431).

Assim, não se pode pré-definir um valor de condenação no caso de decurso do prazo que trata o artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, pois, neste momento, não se tem um número de vítimas a ser considerado na fixação do valor da indenização pelos danos coletivos, e, portanto, não se deve falar em liquidação desta parte da sentença. Não se nega a legitimidade ordinária do *parquet* como prevista no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, mas, se reafirma a necessidade de liquidação para apurar o *quantum*, da forma como disposta no artigo 95 da referida lei protetiva. .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial, confirmo os efeitos da liminar deferida às fls. 830/831, e imponho a ré:

A) a condenação ao pagamento da indenização por **PERDAS E DANOS MORAIS DIFUSOS** sofridos pelos consumidores, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

B) a condenação genérica de que trata o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor na responsabilidade pelos **DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS** causados a futuras vítimas, seus parentes e sucessores, cujos valores serão devidamente apurados por ocasião de liquidação individual desta sentença condenatória coletiva.

C) a condenação à **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em não exigir a emissão de cheque caução (ou qualquer outra forma de garantia) para que seja autorizado e realizado o necessário atendimento médico/hospitalar de urgência/emergência, fixando-se, com fundamento nos artigos 536, §1º e 537 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CPC, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada descumprimento devidamente comprovado.

D) a condenação à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em dar ampla divulgação da decisão pelos meios de comunicação social, a fim de garantir a efetividade da tutela, sob pena de incidência de multa cominatória diária fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ademais, proceder-se-á com o recolhimento ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85) do valor da condenação prevista no item A e das multas cominatórias aplicadas em virtude do descumprimento das condenações de não fazer e fazer, previstas nos itens C e D.

Considerando o decaimento mínimo do pedido autoral e, em razão dos princípios da causalidade e sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais.

P.I.C

Santos, 21 de novembro de 2017

Leonardo de Mello Gonçalves

Juiz de Direito Auxiliar

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**